



CRA-RS 4175

Adm. Enio Noronha Raffin
Consultoria em Limpeza Pública

EXMO. SR. PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO
MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

URGENTÍSSIMO

ENIO NORONHA RAFFIN, brasileiro, divorciado, eleitor em pleno gozo de seus direitos, portador do título eleitoral nº 267464204/50, da Seção 95, da 1ª Zona Eleitoral - Município de Porto Alegre - portador da cédula de identidade - RG nº1005274764 – SSP / RS, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda – C.P.F. / MF - sob o nº262712300-9, administrador, com registro no Conselho Regional de Administração do Rio Grande do Sul - CRA/RS, sob o nº4175, residente e domiciliado a rua Niterói nº 157, em Porto Alegre, RS, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, propor a competente

REPRESENTAÇÃO

contra a PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, SECRETARIA MUNICIPAL DE SERVIÇOS E OBRAS e COMISSÃO ESPECIAL DE LICITAÇÃO/SSO/SP com fundamento no REGIMENTO INTERNO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO – RESOLUÇÃO Nº03/02 de 03 de julho de 2002, em razão dos relevantes motivos de fato e de direito logo a seguir.

O Regimento Interno do Tribunal de Contas do Município de São Paulo – Resolução nº03/02 – no Capítulo IV – DA REPRESENTAÇÃO – diz em seu art. 54 que “qualquer cidadão, partido político, associação ou sindicato é parte legítima para formular representação ou denunciar irregularidades ou ilegalidades perante o Tribunal”.



CRA-RS 4175

Adm. Enio Noronha Raffin
Consultoria em Limpeza Pública

No mesmo RI/TCM/SP o art. 55 diz que a representação ou denúncia sobre matérias de competência do Tribunal deverá preencher os seguintes requisitos:

I - ser formalizada por petição escrita ou ser reduzida a termo;
(Item que é cumprido pelo Autor formalizando a REPRESENTAÇÃO pela presente petição inicial)

II - referir-se a órgão, administrador ou responsável sujeito à jurisdição do Tribunal;
(A REPRESENTAÇÃO refere-se a PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, SECRETARIA MUNICIPAL DE SERVIÇOS E OBRAS E COMISSÃO ESPECIAL DE LICITAÇÃO DA SSO/SP sujeitos a jurisdição do TCM/SP)

III - estar acompanhada de documentos que constituam prova ou indícios relativos ao fato denunciado ou à existência de ilegalidade ou irregularidade;
(Acompanha a presente REPRESENTAÇÃO documentos que constituem prova de ilegalidade ao fato)

IV - conter o nome legível e a assinatura do representante ou denunciante, sua qualificação e endereço.
(Na presente REPRESENTAÇÃO consta o nome completo, a qualificação e endereço, tendo no final a assinatura do Autor, sendo assim atendido integralmente o item)

§ 1º - Em se tratando de representação ou denúncia formulada por cidadão, é indispensável à prova de cidadania, mediante a juntada à inicial de cópia do título de eleitor ou documento que a ele corresponda.
(O Autor da REPRESENTAÇÃO cumpre prova de cidadania pela apresentação de cópia do Título Eleitoral e mediante juntada de cópia de Certidão do Cartório Eleitoral do RS)

O Autor REPRESENTA contra a Prefeitura do Município de São Paulo, Secretaria Municipal de Serviços e Obras, e Comissão Especial de Licitação da SSO/SP, face serem essas as autoridades que conduzem o processo de licitação pública, Concorrência nº019/SSO/03 – PA nº2003.0.055.178-5, e as quais afrontam o princípio da legalidade, da moralidade e da probidade administrativa que regem a Lei 8.666/93 e suas alterações.



CRA-RS 4175

Adm. Enio Noronha Raffin **Consultoria em Limpeza Pública**

Os atos administrativos que ofenderem a boa administração - aqueles que violarem a ordem institucional, o Bem Comum, os princípios de justiça e equidade, podem e devem ser invalidados pela própria Administração.

A Administração não o fazendo, devem ser os mesmos anulados pelo Tribunal de Contas do Município de São Paulo.

Inicialmente se faz a seguir citação de publicação com o tema REPRESENTAÇÃO - **transcrição do BOLETIM INFORMATIVO TCM SP de 14 de agosto de 2003, de autoria do DR. ROBERTO BRAGUIM - Conselheiro do Tribunal de Contas do Município de São Paulo.**

Generosamente ampla é a multiplicidade de acepções abrangidas pelo termo Representação, indo desde o descompromissado comparecimento de alguém, em lugar de outrem, a um mero evento social, até o complexo procuratório judicial, sem o que não se compõe a triangularidade processual fundamental à aplicação da Justiça, na composição de interesses em conflito.

A acepção em que aqui o termo é tomado, entretanto, restringir-se-á àquela em que alguém, em defesa de interesse não necessariamente próprio, exhibe ao conhecimento de uma autoridade determinado ato ou situação, que reputa em desconformidade com o Direito, na expectativa de que essa autoridade, no exercício de sua presumível competência, tome as providências necessárias ao restabelecimento da boa ordem jurídica, ameaçada ou comprometida por tal ato ou situação.

Ainda que o conceito ora alinhavado possa, em coerência com as limitadas pretensões destes apontamentos, ressentir-se de maior rigor técnico, mesmo nele podemos divisar a vigorosa presença de um elemento essencial ao Instituto da Representação, quando o termo é tomado na acepção aqui pretendida. Trata-se de sua qualificação como meio de exercício da cidadania.

Com efeito, é com a Representação que a Administração Pública assegura permanentemente ao particular o exercício de sua vigilância quanto à legalidade da atuação administrativa.



CRA-RS 4175

Adm. Enio Noronha Raffin **Consultoria em Limpeza Pública**

Na garantia dessa participação a Representação, sempre o mais despojada possível de requisitos burocráticos, é, por excelência, a mais adequada instrumentalização dessa capacidade participativa e fiscalizatória garantida ao cidadão comum.

Mas, exatamente para que essa prerrogativa do cidadão seja exercida na sua plenitude, é mister que seu uso seja democraticamente possibilitado a todos, restringindo-se a um mínimo as exigências à admissibilidade de seu emprego.

Constranger o Instituto da Representação a complicados pressupostos de admissibilidade seria, por certo, feri-lo na sua mais íntima essência, com a retirada de sua nobre característica cidadã.

Assim, pouquíssimas são as hipóteses em que a legislação estabelece tais requisitos, limitando-se, na maioria dos casos à identificação do Representante, além, naturalmente, da descrição do ato, ou atos impugnados.

Essa salutar amplitude dada à Representação tem, contudo, seu ônus, fazendo recair sobre o responsável por sua condução processual, o encargo, nem sempre corretamente interpretado, de impedir que a liberalidade de seu acolhimento venha em detrimento do próprio Instituto.

Há que buscar-se um precário equilíbrio. De um lado, fundada nos mais elevados princípios, a já comentada economia de exigências para seu processamento. De outro, a possibilidade de que a Representação, comprometida com interesses subalternos, busque, não o restabelecimento da legalidade, mas tumultuar um procedimento licitatório escorregado, propiciando, quiçá, a espúria configuração de uma falsa emergência.

Diante desta última hipótese, não deve faltar ao responsável pelo conhecimento da Representação a coragem de socorrer-se do princípio subjacente no artigo 129 do Código de Processo Civil, que impõe ao juiz, se convencido de que a parte serve-se do processo para fim defeso em lei, o dever de decidir de modo a obstar tal finalidade. **(BOLETIM INFORMATIVO TCM SP de 14 de agosto de 2003. ROBERTO BRAGUIM - Conselheiro do Tribunal de Contas do Município de São Paulo)**



CRA-RS 4175

Adm. Enio Noronha Raffin
Consultoria em Limpeza Pública

DOS FATOS

1. Do conhecimento geral da população do município de São Paulo, em razão da publicidade legal e obrigatória efetivada pela Prefeitura Municipal de São Paulo e Secretaria Municipal de Serviços e Obras no Diário Oficial do Município e veículos de comunicação da cidade, promoveu, na data de 30 de setembro de 2003, às 9 horas, conforme demonstra a Ata da Sessão de Abertura da Licitação, sob a modalidade de CONCORRÊNCIA, julgada pelo critério de menor valor da tarifa, nos termos do artigo 15, inciso I, da Lei Federal nº 8.987/95, com a redação dada pela Lei nº 9.648/98, com vistas a selecionar a proposta mais vantajosa para a outorga da exploração de serviços de limpeza urbana, sob o regime de CONCESSÃO, consoante autorização prevista no artigo 26 da Lei Municipal nº 13.478/02.
2. A concorrência de nº 019/SS0/03 – processo nº 2003.0.055.178-5 – “que tem por objeto a seleção de interessados na outorga da exploração, em regime de concessão, dos serviços divisíveis de limpeza urbana prestados em regime público” envolve o valor estimado de contrato de concessão de R\$ 8.999.322.680,00 (oito bilhões, novecentos e noventa e nove milhões, trezentos e vinte dois mil e seiscentos e oitenta reais) para um contrato de 20 anos, renováveis por mais 20 anos, totalizando em 40 anos o valor de R\$ 17.998.645.360,00 (dezessete bilhões, novecentos e noventa e oito milhões, seiscentos e quarenta e cinco mil e trezentos e sessenta reais).
3. O valor de referência da tarifa mensal, que consta no edital publicado em 21 de agosto de 2003 é de R\$ 18.754.069,70 (dezoito milhões e setecentos e cinquenta e quatro mil e sessenta e nove reais e setenta centavos) para o Agrupamento NO – noroeste e, o valor de referência da tarifa mensal de R\$ 18.743.108,12 (dezoito milhões e setecentos e quarenta e três mil e cento e oito reais e doze centavos) para o Agrupamento SE – sudeste.



CRA-RS 4175

Adm. Enio Noronha Raffin
Consultoria em Limpeza Pública

4. Os valores das TARIFAS MENSAIS indicadas no edital, em R\$ 18.754.069,70 (NO) e R\$18.743.108,12 (SE), foram originadas por meio das PLANILHAS DE CUSTOS, devidamente construídas por técnicos da municipalidade, os quais além de definir os itens de custos que vão constar nesse documento público, procederam na pesquisa de mercado dos valores de custos desses mesmos itens, determinando o valor de referência que consta no edital da concorrência da concessão do lixo de São Paulo.
5. As PLANILHAS DE CUSTOS que formaram os valores das TARIFAS MENSAIS estão ERRADAS, comprometidas com os "erros de cálculos" admitidos pelo titular da Secretaria de Serviços e Obras da Prefeitura de São Paulo, em matéria vinculada na FOLHA DE SÃO PAULO de 29 de julho de 2004.
6. Se existem erros de cálculos, se foram suprimidos itens de custos nas PLANILHAS DE CUSTOS DO EDITAL da concorrência nº019/SSO/03, conclui-se que as PLANILHAS DE CUSTOS DO EDITAL estão COMPROMETIDAS.
7. A Prefeitura de São Paulo insiste em dar seguimento na licitação pública – concorrência nº019/SSO/03:
 - ✓ Em 27 de abril de 2004, realizou a sessão de abertura dos envelopes 2 - preços das TARIFAS MENSAIS propostas pelos participantes.
 - ✓ Em 28 de julho de 2004 fez publicar as propostas vencedoras dos preços das tarifas mensais ofertadas pelos participantes licitantes.
 - ✓ Em 26 de agosto de 2004 decidiu desclassificar todas as propostas de preços ofertadas.
 - ✓ Em 09 de setembro de 2004 promoveu a sessão de abertura das novas propostas de preços de tarifas mensais propostas pelos três participantes licitantes.



CRA-RS 4175

Adm. Enio Noronha Raffin
Consultoria em Limpeza Pública

8. As novas propostas de preços das TARIFAS MENSAIS ofertadas pelos participantes licitantes para o Agrupamento NO foram:

- ✓ Consórcio São Paulo Limpeza (VEGA, CAVO e SPL) a tarifa mensal de R\$19.989.118,80
- ✓ Consórcio Bandeirantes II (QUEIRÓZ GALVÃO, HELENO & FONSECA e LOT) a tarifa mensal de R\$20.045.910,00
- ✓ Empresa isolada QUALIX a tarifa mensal de R\$20.079.875,00

9. As novas propostas de preços das TARIFAS MENSAIS ofertadas pelos participantes licitantes para o Agrupamento SE foram:

- ✓ Consórcio Bandeirantes II (QUEIRÓZ GALVÃO, HELENO & FONSECA e LOT) a tarifa mensal de R\$20.997.836,00
- ✓ Consórcio São Paulo Limpeza (VEGA, CAVO e SPL) a tarifa mensal de R\$21.349.145,98
- ✓ Empresa isolada QUALIX a tarifa mensal de R\$21.397.250,83

10. Vejamos o comportamento das TARIFAS MENSAIS ofertadas pelos participantes licitantes na concorrência nº019/SSO/03 com relação aos valores das tarifas mensais indicadas no edital da prefeitura:

- ✓ em 27 de abril de 2004, tarifa mensal, média de 14,8% acima.
- ✓ em 28 de julho de 2004, tarifa mensal, média de 10,8% acima.
- ✓ em 09 de setembro de 2004, tarifa mensal, média de 9,31% acima.



CRA-RS 4175

Adm. Enio Noronha Raffin
Consultoria em Limpeza Pública

11. Não se pode avaliar os preços propostos pelos participantes se são o MENOR do mercado, pois todas as tarifas mensais ofertadas nos planos de negócios dos licitantes, mesmo que tenham ocorridas em datas diferenciadas, foram compostas em cima das planilhas de custos que contém erros.
12. **PLANILHA DE CUSTO ERRADA TEM QUE SER ANULADA.**

A exclusão de itens de custos das planilhas, ou a inclusão de itens de custos, os quais não guardam qualquer relação com o objeto do edital, vão proporcionar ALTERAÇÕES dos valores indicados no EDITAL como tarifa mensal e tarifa global e, que após sua publicação vão servir de base para os planos de negócios dos participantes.

Os valores de tarifas mensais e tarifas globais indicadas no edital da concorrência nº019/SSO/03 estão ERRADOS, desconhecendo-se a extensão do ERRO DE CÁLCULO.

A redução dos preços propostos pelos participantes licitantes de 14,8% para 9,31% em média, não configura benefício para o ERÁRIO PÚBLICO, pois os erros de cálculos cometidos nas planilhas de custos, alteram substancialmente o RESULTADO do preço ofertado, impossibilitando a sua avaliação se é o MENOR preço proposto possível que a Administração poderia obter no mercado.



CRA-RS 4175

Adm. Enio Noronha Raffin
Consultoria em Limpeza Pública

As alterações provocadas pelos ERROS DE CÁLCULOS nas PLANILHAS DE CUSTOS afetaram de forma substancial a formulação das propostas de preço das tarifas mensais e tarifas globais ofertadas pelos participantes (bastando ler a comparação citada acima) e a legislação determina “que as modificações no edital exigem divulgação pela mesma forma dada ao texto original, reabrindo-se o prazo inicialmente estabelecido”.

13. Na ATA de 26 de agosto de 2004, a Comissão Especial de Licitação da SSO aceitou os recursos da empresa QUALIX e do Consórcio Bandeirantes II e **determinou a desclassificação das propostas de preços das TARIFAS MENSAS ofertadas pelos participantes**, à vista das irregularidades concernentes **aos encargos sociais e despesas de consumo** dos serviços de coleta e tratamento de serviços de saúde, **que tornam inconsistente o Plano de Negócio** que integram as propostas **e uma vez que reconhecidos como excessivos os preços ofertados**. (configurada a irregularidade nos itens de custos das PLANILHAS DE CUSTOS dos PLANOS DE NEGÓCIOS dos participantes)
14. Mas a prefeitura age de forma incoerente e afronta a Lei Federal Nº8.666/93 ao **NÃO DETERMINAR A ANULAÇÃO DE SUAS PRÓPRIAS PLANILHAS DE CUSTOS QUE APRESENTAM ERROS DE CÁLCULOS** e que formaram os valores bilionários das tarifas mensais indicadas no edital e nos preços propostos pelos participantes, **QUE AINDA PODEM ESTAR SUPERFATURADAS.**
15. A Comissão Especial de Licitação **anulou as PLANILHAS DE CUSTOS DOS PLANOS DE NEGÓCIOS DOS PARTICIPANTES LICITANTES** da concorrência, na data de 26 de agosto de 2004, mas não procede da mesma forma com a sua própria PLANILHA DE CUSTO QUE CONTÉM ERROS DE CÁLCULOS.



CRA-RS 4175

Adm. Enio Noronha Raffin
Consultoria em Limpeza Pública

16. A prefeitura não tem o menor interesse em revogar o edital da concorrência nº019/SSO/03, desejando imensamente assinar os contratos com vencedores da licitação para a exploração da concessão do lixo da cidade, reconhecendo isso publicamente ao declarar que vai assim proceder, o que apontando mais uma vez indícios de improbidade administrativa.
- 17. Será que a Prefeitura de São Paulo somente cometeu “esses erros de cálculos” de itens de custos que não foram incluídos em suas planilhas e que originaram os valores bilionários publicados no edital?**
- 18. Ou existem outros “erros de cálculos” de itens de custos das planilhas que ainda não foram mencionados?**
- 19. Ou ainda existem itens de custos inseridos nas planilhas de custos da prefeitura que “não guardam qualquer relação com o objeto da concorrência”?**

DA URGÊNCIA DA REPRESENTAÇÃO

Cabe ao Tribunal de Contas do Município de São Paulo, estancar imediatamente os atos ilegais praticados por essas autoridades, que promovem a Concorrência nº019/SSO/03.

A licitação continua com seu tramite normal, a revelia da legislação em vigor, com alcance não só à credibilidade do ente público, e ao seu acervo patrimonial, como também à sociedade em geral.



CRA-RS 4175

Adm. Enio Noronha Raffin
Consultoria em Limpeza Pública

DO PEDIDO

O Autor por meio da presente REPRESENTAÇÃO requer que o TRIBUNAL DE CONTAS DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO use de suas prerrogativas previstas em lei e, assim como procedeu com coerência o Egrégio T.C.M. na data de 30 de setembro de 2003, quando da sessão de abertura da Concorrência Pública nº019/SSO/03, determinando a suspensão da licitação para avaliação técnica do edital e, quando também usou da mesma coerência ao determinar a suspensão da concorrência da "VARRIÇÃO", promovida pela mesma autoridade, proceda agora neste momento com a mesma coerência, no resguardo do PATRIMÔNIO PÚBLICO, fazendo oficial a Prefeitura de São Paulo, a Secretaria de Serviço e Obras e a Comissão Especial de Licitação, determinando para que seja SUSPENSA e REVOGADO o edital da concorrência para a exploração da concessão do lixo da cidade.

Ainda a considerar, diante dos acontecimentos narrados pelo Autor que se constituem, pela prova formal apresentada, na mais verdade ocorrência de fatos danosos ao interesse público e que reclamam PROVIDÊNCIAS URGENTÍSSIMAS, em nome do princípio da efetividade do processo, estabelecendo-se, assim, o perigo de grave lesão ao direito vindicado e de danos irreparáveis.

Conforme demonstrou o Autor da presente Representação os atos das autoridades acima citadas, a par de ter causado e estar causando grave lesão ao patrimônio público, constitui-se em imoralidade administrativa, razão também pela qual são nulos de pleno direito.

Assim, roga o REPRESENTANTE seja, desde já, expedida a competente ordem do TRIBUNAL DE CONTAS DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO a Prefeita Marta Teresa Suplicy, Prefeitura de São Paulo, ao Secretário Osvaldo Misso, Secretaria Municipal de Serviços e Obras e ao Presidente Marco Antonio Fialho, da Comissão Especial de Licitação/SSO, em razão da flagrante ilegalidade demonstrada, para que seja, imediatamente, interrompida a Concorrência nº019/SSO/03 promovida pela Prefeitura de São Paulo e qualquer ato relacionado ao edital em questão.



CRA-RS 4175

Adm. Enio Noronha Raffin
Consultoria em Limpeza Pública

Isso posto, requer-se:

- a) O recebimento da presente Representação, em CARÁTER URGENTÍSSIMO, deferindo a medida pretendida, com o fim de obrigar as autoridades citadas em se abster de praticar qualquer ato relacionado com a Concorrência Pública nº019/SSO/03, suspendendo o procedimento licitatório relativo a essa, proibindo de assinar contrato com os vencedores no dito certame, interrompendo imediatamente as ações lesivas aqui descritas;
- b) A citação do Município de São Paulo, na pessoa de seu representante legal, do Secretário de Serviços e Obras e do Presidente da Comissão Especial de Licitação da Prefeitura de São Paulo;
- c) A intimação de todos os atos do presente feito, do Ministério Público de São Paulo, para acompanhar as análises DAS PLANILHAS DE CUSTOS DA PREFEITURA DE SÃO PAULO referente a concorrência nº019/SSO/03, dos documentos pertinentes que subsidiaram os valores propostos no edital e inclusive para fins de tomar as medidas penais cabíveis, inclusive por infração à Lei de Improbidade Administrativa;
- d) Seja, ao final, julgada procedente a REPRESENTAÇÃO, com a desconstituição jurídica dos atos impugnados e de todos seus efeitos, declarando-lhes a nulidade de pleno direito, com a reconstituição do status quo ante institucional.

N.T.
P.Deferimento.

São Paulo, 13 de setembro de 2004.

Adm. Enio Noronha Raffin



CRA-RS 4175

Adm. Enio Noronha Raffin
Consultoria em Limpeza Pública

E.T. Nessa mesma data foram ENVIADAS CÓPIAS da 1ª REPRESENTAÇÃO, da 2ª REPRESENTAÇÃO e da 3ª REPRESENTAÇÃO, do cidadão Enio Noronha Raffin, protocoladas nesse Tribunal de Contas, ao Ministério Público Estadual e aos meios de comunicação de São Paulo.

DOCUMENTOS ANEXOS

1. Cópia do Título de Eleitor
2. Certidão do Tribunal Regional Eleitoral do RS
3. Cópia da Cédula de Identidade – RG do Representante
4. Cópia da Cédula Profissional – CRA/RS
5. Cópia da publicação do edital da concorrência nº019/SSO/03
6. Cópia do edital da concorrência nº019/SSO/03
7. Cópia da Ata da sessão de abertura da concorrência nº019/SSO/03
8. Cópia da entrevista de Osvaldo Misso a Folha de São Paulo
9. Cópia da Ata da Comissão de Licitação da SSO de 26/08/2004
10. Cópia da matéria de jornal com o resultado da sessão de abertura dos envelopes 2 – Proposta – realizada em 09/09/2004
11. Cópias de matérias recentes de jornais sobre a licitação pública em questão.